

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690429 - SP
(2020/0086557-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MARCOS ZUQUIM - SP081498
AGRAVADO : THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADVOGADOS : MURILO BARATIERE PERIM - SP357384
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.429 - SP (2020/0086557-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que "em nenhum momento o agravante fez menção a fatos não reconhecidos pelo E. Tribunal de origem ou requereu a interpretação de cláusulas contratuais. Pelo contrário, a prestação jurisdicional que se requer do C. STJ pode ser eivada dos mesmos fatos e premissas incontestas contidas no bojo do acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.053), argumento com o qual pretende sejam afastados os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Defende que "restou demonstrada a essencialidade do tema que escapou ao julgamento da decisão recorrida, e conseqüentemente, que revela que a fundamentação utilizada é suficiente para a compreensão da controvérsia, razão pela qual, inaplicável ao caso o disposto na Súmula 284 do STF" (e-STJ, fl. 1.054).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada pela incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MIG12
AREsp 1690429 Petição : 704640/2020

C5425421553442801=41<@
2020/0086557-0

C94441<20951532164542@
Documento

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.429 - SP (2020/0086557-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCOS ZUQUIM - SP081498
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
AGRAVADO : THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
MURILO BARATIERE PERIM - SP357384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença que reconheceu que os juros remuneratórios foram cobrados acima daquilo que foi pactuado nos contratos.

Cabimento parcial. Hipótese em que a perícia judicial constatou que os juros foram cobrados acima do que foi pactuado entre as partes. Impossibilidade, todavia, de limitação dos juros à taxa média de mercado, devendo ser aplicado o percentual efetivamente pactuado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 421 do Código Civil, sob o argumento de que não é abusiva a cláusula de renovação automática do contrato e que as partes são livres para estabelecer seus termos, o que diz especialmente em relação à taxa de juros.

São incompreensíveis as alegações do recorrente.

Diz-se isso porque as instâncias ordinárias concluíram que quem não respeitou os termos do contrato foi o próprio agravante, que cobrava juros além dos efetivamente pactuados.

Leia-se o seguinte excerto do acórdão local:

"Também se verifica pela leitura do laudo técnico apresentado, que os juros foram cobrados acima do que foi pactuado entre as partes; não sendo suficiente, como insiste o banco, a existência da cláusula oitava do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS e a cláusula nona do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito - Caixa Reserva, as quais estabelecem que o contrato se renovaria mensalmente e então haveria permissão para a alteração

unilateral na taxa de juros (fls. 919). Nesse sentido, constou do laudo pericial que:

'A evolução de movimentação se encontra anexa a este laudo, e demonstra dentre outras situações, o tratamento dado aos juros, as taxas aplicadas, e conseqüentemente, as diversas taxas aplicadas, contudo, a seguir encontra-se a amostra em três momentos da evolução do referido extrato, na qual há demonstração de diversas taxas de juros praticadas no mesmo contrato. A taxa corresponde ao período da média aplicada e à equivalência de taxa de juros ao mês' (fls. 297).

Em resposta ao quesito nº. 07, apresentado pela autora, também foi afirmado:

'As taxas de juros praticadas, ou seja, imputadas pelo Banco, sempre estiveram acima das taxas médias de juros apresentadas pelo Banco Central. Observa-se ainda que foram praticadas taxas de juros acima daquelas que constam nos contratos (fls. 200 e 214). Na evolução dos extratos de movimentação demonstrada em exames, anexo, constata-se as diferenças e as aplicações dessas taxas no decorrer do período, e desta forma se pode contatar as taxas estipuladas e aquelas médias de mercado, conforme produto contratado' (fls. 301).

Portanto, ao contrário do alegado, e em se tratando de prova técnica, houve a cobrança de juros acima daquilo que foi pactuado entre as partes" (e-STJ, fls. 962/963).

Não consta no acórdão de origem, portanto, a alegada cláusula que admitiria a modificação dos juros contratados em face de possíveis renovações automáticas, o que somente pode ser examinado a partir da incursão nos elementos instrutivos do processo.

É, pois, inequívoca a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.429 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0086557-0

Número de Origem:

10401465420158260224 1024695-52.2016.8.26.0224 1034122-73.2016.8.26.0224 1040146-54.2015.8.26.0224
10246955220168260224 10341227320168260224

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

MARCOS ZUQUIM - SP081498

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

MURILO BARATIERE PERIM - SP357384

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

MARCOS ZUQUIM - SP081498

AGRAVADO : THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : MURILO BARATIERE PERIM - SP357384

ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021